

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2020

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 26 e 27 do Substitutivo ao PLP nº 101/2020 as seguintes redações:

“Art. 26. No exercício de 2021, a União:

I - suspenderá a execução das contragarantias das dívidas decorrentes de contratos de operações de crédito com instituições multilaterais, firmados até a data da publicação desta Lei Complementar, de Estados **e Municípios das capitais** classificados, em 31 de outubro de 2020, como A, B ou C quanto à capacidade de pagamento, conforme metodologia definida pelo Ministério da Economia;

II - pagará, em nome do Estado **ou do Município da capital** e na data de seu vencimento, as prestações dos contratos de que trata o inciso I cujo pagamento tenha sido suspenso.

§ 1º O Estado **ou o Município da capital** que pretender suspender o pagamento de que trata o inciso II do caput comunicará à União, até 31 de dezembro de 2020, os contratos a que se refere a suspensão e as datas de vencimento das prestações.

§ 2º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2021, a celebrar contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com prazo de trezentos e sessenta meses, para refinar os valores inadimplidos pelos Estados e **Municípios das capitais** nos termos deste artigo.

§ 3º Se os contratos específicos a que se refere o § 2º não forem celebrados, a União poderá executar as contragarantias suspensas nos termos do inciso I do caput relativas aos valores inadimplidos.”

“**Art. 27.** No exercício de 2021, os limites para a contratação de operações de crédito para os Estados, **suas capitais** e o Distrito Federal, em proporção de suas receitas correntes líquidas no exercício anterior, serão de:

.....
§ 2º Os percentuais de que trata o caput serão acrescidos em 3 (três) pontos percentuais da receita corrente líquida se o ente:

I - tiver sido classificado como A ou B quanto à capacidade de pagamento; e

II - tiver cumprido as metas e compromissos previstos no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ou no Programa de Acompanhamento Fiscal referente ao exercício financeiro anterior ao do cálculo.

§ 3º Fica autorizada a destinação de até 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos neste artigo para aportes a fundos de previdência dos servidores públicos dos Estados, de suas capitais, e do Distrito Federal que já aprovaram e implementaram as novas regras para aposentadoria, pensão e respectivos benefícios previdenciários.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca estender os benefícios dos arts. 26 e 27 do Substitutivo ao PLP nº 101/2020 aos Municípios das capitais, corrigindo os prazos previstos no Substitutivo, tendo em vista que os efeitos são restritos a 2021.

Diante da importância dessa medida, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PEDRO PAULO





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Pedro Paulo)**

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD207012466400, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Paulo (DEM/RJ)
- 2 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM *-(p_113862)
- 3 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.